



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003810-31.2015.8.26.0263, da Comarca de Itai, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelada TARSILA SUGUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45785

Comarca: Itaí

Apelante: Município de Itaí (**exequente**)

Apelada : Tarsila Sugui (**executada**)

Juiz sentenciante: *Wallace Gonçalves dos Santos*

Ementa: Apelação. Execução fiscal para a cobrança de IPTU do exercício de 2010. Extinção do feito em razão da prescrição. Manutenção de rigor. Ajuizamento tardio como fator determinante para o decurso do lustro. O crédito já estava prescrito na data da propositura (art. 174, CTN). Manutenção da sentença de rigor. Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória e extinguiu a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Itaí** em face de **Tarsila Sugui**. Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Inconformado, apela o Município (fls 17/22). Alega a inocorrência da prescrição ante a ocorrência de causas interruptivas do lustro em processo prévio; pede a reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e

deve ser conhecido. Quanto ao preparo, o apelante é isento por expressa disposição legal (art.1007, §1º, do CPC).

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em dezembro de 2015 para cobrança de IPTU do exercício de 2010, no valor total de R\$ 4.709,02 (quatro mil, setecentos e nove reais e dois centavos).

O juiz proferiu sentença extintiva do feito em virtude da ocorrência da prescrição.

Correto o provimento judicial.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, *“a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*.

No caso, tendo em vista a data do ajuizamento da ação executiva (dezembro de 2015) e o vencimento do crédito mais recente (janeiro de 2010), conclui-se que todo o crédito executado foi fulminado pela prescrição antes da propositura da demanda, pois decorrido prazo superior a cinco anos entre tais marcos.

Destarte, nítido o reconhecimento da prescrição da

pretensão executória municipal.

Destarte, ante o reconhecimento da prescrição da cobrança antes do ajuizamento da presente ação, deve ser mantida integralmente a sentença atacada. Como não houve fixação de verba honorária na origem, descabe falar-se em sua majoração recursal.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora